



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 230/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 211/2025, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, que “altera o artigo 1º da Lei n.º 3.532, de 25 de abril de 2002, que dispõe sobre a proibição do uso de fumo e similares, nas instituições de ensino de Contagem, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei altera o artigo 1º da Lei n.º 3.532, de 25 de abril de 2002, que dispõe sobre a proibição do uso de fumo e similares, nas instituições de ensino de Contagem, e dá outras providências. Conforme se depreende do texto do Projeto, busca-se ampliar o rol de produtos de uso proibido.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I- legislar sobre assuntos de interesse local;
II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”*

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

O Projeto, em análise, evidencia a preocupação da atuante Vereadora com a saúde da comunidade escolar ingressos na rede de ensino, com a efetiva prevenção dos malefícios do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

fumo e seus similares à saúde, minimizando os riscos de doenças.

O Art. 196 da Constituição Federal ao garantir a saúde como um direito de todos, determina que, in verbis:

"Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A norma constitucional retro citada foi consagrada também na Lei Orgânica do Município de Contagem, em seu artigo 125, caput, que determina, verbis:

"Art. 125 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação, incluindo-se nesta o ambiente de trabalho"

Portanto, o Projeto de Lei apresentado insere-se nos postulados legais acima transcritos, como política social que visa a proteção efetiva em face de agentes causadores de malefícios à saúde.

*Diante das considerações apresentadas, **manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 211/2025, de autoria da Vereadora Carol do Teteco.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 12 de maio de 2025

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral